



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007994-22.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MURILO ALEX CRISPIM MENDES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007994-22.2024.8.26.0002/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Murilo Alex Crispim Mendes Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz: Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 32829

Embargos de Declaração. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor. Embargos de declaração do autor. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Decisão colegiada que compôs a lide salientando que os requisitos legais foram observados pelo Juízo de origem antes da extinção do feito. Inconformismo com a solução dada não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Embora não tenha atendido aos anseios do embargante, a decisão combatida compôs o litígio de acordo com o entendimento dos integrantes do Colegiado. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 321/325) que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a extinção da ação, sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), decretada na instância de origem, em razão da inércia do autor.

Contra o v. acórdão insurge-se o autor, alegando, em resumo que: o acórdão foi omissivo quanto ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC. Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O Colegiado expressamente deliberou que os requisitos legais foram atendidos pelo MM. Juízo de origem antes de extinguir o feito.

Verifica-se, portanto, que o embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. acórdão, manifestando seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso. No entanto, o inconformismo com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Neste contexto, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios da embargante, o v. acórdão combatido compõe o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Destarte, não se vislumbram os vícios apontados.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo do autor com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator